

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
- STF

**Tema: 1102 (RE 1.276977) – Repercussão Geral**

**O INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS – IEPREV (NÚCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS)**, na condição de **AMICUS CURIAE no TEMA 1102**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, João Osvaldo Badari Zinsly Rodrigues, já habilitado e qualificado no presente processo, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versam sobre o tema da Revisão da Vida Toda recentemente efetuado pela AGU.

Na qualidade de *amicus curiae* que procura o melhor desdobramento ao julgamento em tela, no escopo da fixação do melhor entendimento a respeito desse tema relevante ao Direito Previdenciário, compreendemos que a postulação da AGU se encontra em franca colisão com o disposto no art. 1.039 do CPC:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

O alcance desse dispositivo processual é explicado com maestria por LUIZ DELLORE, Professor de Direito Processual Civil da Universidade Mackenzie:

A partir de qual momento a tese fixada em sede de repetitivo deve ser observada? (...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que ‘a ausência de trânsito em julgado, ou mesmo da publicação do acórdão, do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por esta Corte.’ (...) Assim, por esse posicionamento, tão logo concluído o julgamento – antes mesmo da publicação do acórdão ou do julgamento de eventuais declaratórios – já é possível que a tese repetitiva seja aplicada aos demais casos com a mesma questão de direito, e questão sobrestados.

(Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1583)

Ora, se tão somente decidida a tese discutida em sede de repercussão geral impõe-se o dever de aplicá-la de imediato aos demais casos que versem sobre o mesmo assunto (conforme art. 1039, mas também o art. 927, ambos do CPC), não se vislumbra respaldo legal para o pedido intempestivo de sobrestamento posterior de processos que cuidem de Tema decidido pelo Excelso Pretório.

Ademais, é entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal a desnecessidade de se aguardar a publicação de acórdão quando a decisão for proferida pelo Plenário, muito menos que se aguarde o trânsito em julgado para que os processos até então sobrestados retomem seu curso processual.

Como acima descrito, o entendimento consolidado da Corte é de que os precedentes firmados em Plenário possuem eficácia imediata de cumprimento nas Instâncias inferiores

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.*

*1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifos nossos)*

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.*

*1. A Corte possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do ‘leading case’.*

*2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).*

*3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifos nossos)*

Vale também destacar o ARE 909.527 com Relatoria do Ministro Luiz Fux, que em sua ementa versa sobre a desnecessidade do trânsito em julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. **TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (grifos nossos)

Para contribuir com este posicionamento citamos os ARE 940.027 com Relatoria da Ministra Rosa Weber, que dispõe: “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” e o ARE 631.091 com Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que possui a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. ADI 2.669/DF. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS SOBRE A MESMA MATÉRIA PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.669/DF, Relator para o Acórdão Min. Marco Aurélio, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros.*

*II – A existência de precedente firmado pelo Pleno do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, **independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** Precedentes.*

*III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifos nossos)*

Em seu requerimento, o INSS cita o sobrestamento processual determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 999 dos recursos especiais repetitivos. Ocorre que esta decisão se deu tão somente para que se aguardasse a decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo tema, evitando-se decisões contraditórias, não havendo atualmente mais motivos para que o sobrestamento seja

mantido. Ao revés, conforme indicado acima, o art. 1039 do estatuto processual determina a imediata retomada de curso dos processos até então sobrestados.

E mais, o STJ, da mesma forma entende que não existe necessidade de trânsito em julgado para que as decisões sejam cumpridas, conforme trazemos em seus julgados:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.*

*1. Nos termos de diversos precedentes da Casa, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC.*

*2. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.” (REsp 1.240.821-EDcl/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO)”*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SATISFAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.*

*1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.*

*2. Requisito do prequestionamento que foi devidamente satisfeito na hipótese dos autos.*

*3. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.*

*4. Agravo no recurso especial não provido.” (REsp 1.327.498-AgRg/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)” (grifos nossos)*

Apesar de haver notório preocupação com a situação jurídica e econômica dos milhares de aposentados que poderão se valer da tese fixada no Tema 1102 da repercussão geral, muitos deles pessoas idosas e/ou com a saúde comprometida, compreendemos que, neste estágio do julgamento, **sequer é cabível a apreciação de argumentos de ordem extraprocessual e extrajurídica, assim como aqueles que foram apresentados pelo INSS em seu requerimento.**

Doravante, o **Tema 1102 da repercussão exige, pura e simplesmente, que se dê cumprimento ao modelo processual de precedentes qualificados** estabelecido com clareza pelo advento do Código de Processo Civil de 2015, não havendo respaldo no ordenamento jurídico para pedido superveniente de sobrestamento de recursos, em total contrariedade ao que dispõe o art. 1039 do CPC.

Portanto, o IEPREV, na condição de *amicus curiae*, **opina pelo indeferimento do pedido de suspensão dos processos**, conforme os argumentos processuais acima expendidos, especialmente porque expressam a jurisprudência dominante neste Excelso Pretório a respeito da aplicação dos precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Santo André, 14 de fevereiro de 2023.

**JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES**

OAB/SP 279.999

**TIAGO BECK KIDRICKI**

OAB/RS 58.280

**ROBERTO CARVALHO SANTOS**

OAB/MG 92.298

**ANA PAULA FERNANDES**

OAB/PR 38.168

**MARCO AURELIO SERAU JUNIOR**

OAB/SP 457.721